



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204273 - MG
(2024/0345286-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FERNANDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO APARECIDO DE ANDRADE - MG171018
INTERES. : LUIZA RODRIGUES DA SILVA ALVES
ADVOGADOS : FERNANDO RABELO RODRIGUES - MG103357
JESSICA NAYARA RESENDE BERNARDES - MG178496

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES. *HABEAS CORPUS* COLETIVO N. 143.641/SP. VIABILIDADE. CUIDADO E SUSTENTO DE FILHOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, prisão preventiva está devidamente justificada, em razão da gravidade do delito, imputado à agravada, evidenciada pela expressiva quantidade/variedade de drogas, encontrada em seu poder – 50 kg de maconha e 06 pinos de cocaína - que estavam sendo transportadas entre estados da federação. Precedentes.

2. Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar. Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

3. No particular, as certidões de nascimento, colacionadas aos autos comprova que a agravada, é realmente mãe de três crianças, menores de 12 anos.

Além disso, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, nem contra descendentes. Assim, o fato criminoso que resultou na sua prisão preventiva, apreensão de expressiva quantidade de droga – 50 kg de maconha e 06 pinos de cocaína - não obsta o deferimento do benefício, permitindo o retorno da agravada ao convívio com seus filhos menores.

Assim, a fim de proteger e resguardar a integridade física e emocional do filho menor de 12 anos, mister substituir a sua prisão preventiva pela domiciliar, com espeque no art. 318, V, do Código de Processo Penal, com medidas cautelares adicionais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204273 - MG
(2024/0345286-5)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **FERNANDA LEITE DA SILVA**
ADVOGADO : **FABRICIO APARECIDO DE ANDRADE - MG171018**
INTERES. : **LUIZA RODRIGUES DA SILVA ALVES**
ADVOGADOS : **FERNANDO RABELO RODRIGUES - MG103357**
: **JESSICA NAYARA RESENDE BERNARDES - MG178496**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES. *HABEAS CORPUS* COLETIVO N. 143.641/SP. VIABILIDADE. CUIDADO E SUSTENTO DE FILHOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, prisão preventiva está devidamente justificada, em razão da gravidade do delito, imputado à agravada, evidenciada pela expressiva quantidade/variedade de drogas, encontrada em seu poder – 50 kg de maconha e 06 pinos de cocaína - que estavam sendo transportadas entre estados da federação. Precedentes.

2. Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar. Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

3. No particular, as certidões de nascimento, colacionadas aos autos comprova que a agravada, é realmente mãe de três crianças, menores de 12 anos.

Além disso, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, nem contra descendentes. Assim, o fato criminoso que resultou na sua prisão preventiva, apreensão de expressiva quantidade de droga – 50 kg de maconha e 06 pinos de cocaína - não obsta o deferimento do benefício, permitindo o retorno da agravada ao convívio com seus filhos menores.

Assim, a fim de proteger e resguardar a integridade física e emocional do filho menor de 12 anos, mister substituir a sua prisão preventiva pela domiciliar, com espeque no art. 318, V, do Código de Processo Penal, com medidas cautelares adicionais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual conheci em parte do recurso em *habeas corpus* e, na parte conhecida, dei provimento ao recurso, substituindo a prisão preventiva da recorrente pela prisão domiciliar (e-STJ fls. 245/252).

Segundo consta dos autos, a agravada foi flagrada, na companhia de outra mulher, durante a operação "Trânsito Seguro", quando policiais militares abordaram o ônibus, onde estava a recorrente e localizaram 89 tabletes de maconha na sua bagagem, que estavam sendo transportados de São Paulo a São Gotardo (Minas Gerais) e que receberia R\$ 3.000,00 para tanto.

Inconformado, o agravante afirma que "conforme destacado no aresto proferido pelo Tribunal mineiro, houve a demonstração da excepcionalidade apta a afastar a concessão da prisão domiciliar e manter a necessidade da medida cautelar extrema para a garantia da ordem pública, uma vez que a agravada, agindo em concurso de pessoas, estava transportando 50kg de maconha e 6 pinos de cocaína de São Paulo a São Gotardo (Minas Gerais), ou seja, em aparente tráfico interestadual, o que revela a acentuada gravidade da sua conduta" (e-STJ fl. 339).

Sustenta, que "como destacado pelo Juiz de primeira instância, não se pode ignorar que existem grandes indicativos de que haveria outra pessoa responsável por cuidar de sua eventual prole se a agravada viajou até São Paulo para buscar a droga (fl. 97, e-STJ)" (e-STJ fl. 339).

Alega que "necessário se mostra ressaltar que, além da natureza e quantidade das substâncias ilícitas apreendidas (06 pinos de cocaína e 89 tabletes de maconha) que

denotam a acentuada gravidade concreta da conduta da agravada, também se têm as circunstâncias do tráfico de drogas interestadual e da elevada distância entre a cidade de partida (São Paulo) e a cidade de destino (São Gotardo/MG), como inclusive se pode visualizar por meio da imagem abaixo, que demonstra que ela não vinha dando os devidos cuidados aos infantes ou que, no mínimo, não era a única responsável por eles" (e-STJ fl. 339).

Por fim, aduz que "o entendimento do Superior Tribunal Federal reforça que a alteração na legislação processual penal, com inclusão, pela Lei 13.769, de 19/12/2018, dos arts. 318-A e 318-B, não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática para toda gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, mas que o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, deve proceder o exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto" (e-STJ fl. 341).

Assim, pede que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para que seja mantida a prisão preventiva da agravada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, incisos LXI, LXV, LXVI e art. 93, inciso IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e

revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Pois bem, o MM. Juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 139/140 - grifei):

[...]

Em que pese as investigadas serem primárias e terem bons antecedentes, além de possuírem filhos de até 12 (doze) anos incompletos, conforme demonstrado pelas certidões de ID 10284946595, págs. 01/02, e ID 10285761176, verifica-se nos autos que elas foram presas em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas interestadual, transportando quantidade relevante de entorpecentes, consistente em 50 kg de maconha e 06 pinos de cocaína, substâncias que em razão da natureza e quantidade denotam a gravidade concreta da suposta conduta ilícita perpetrada, principalmente considerando que as flagranteadas – em tese – agiram mediante concurso de pessoas.

Nesse cenário, entendo que o esforço argumentativo empreendido pelas Defesas não é capaz de elidir as razões que levaram à conversão da prisão em flagrante de Fernanda e Luíza em preventiva. As circunstâncias do delito, bem como a natureza e quantidade das substâncias apreendidas, autorizam a manutenção da segregação cautelar, ante a constatação, ao menos por ora, da efetiva ameaça que as requerentes representam à ordem pública.

A Defesa não noticiou a existência de fatos capazes de afastar as razões de fato e de direito que embasaram o decreto da segregação cautelar, eis que apenas afirmam nos autos que as requerentes possuem filhos menores de 12 (doze) anos e que estes necessitam de seus cuidados, o que não enseja a concessão automática da prisão domiciliar. Ademais, entendo que se há indícios de promoção do tráfico de drogas interestadual pelas requerentes, constata-se que elas já não vinham dando os devidos cuidados aos infantes, de modo que se mostra inadequada a concessão da prisão domiciliar.

O Tribunal denegou a ordem, mantendo a prisão (e-STJ fls. 223/224 - grifei):

[...]

*Com efeito, no presente caso, depreende-se do laudo toxicológico preliminar (anexo nº 25) e das palavras da própria paciente no momento do ocorrido (fl. 01, anexo nº 14) a existência de prova de materialidade e de indícios de autoria (fumus commissi delicti). Resulta também demonstrada a excepcional necessidade da medida cautelar extrema para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito, **consubstanciada na apreensão de cerca de 50 quilogramas de maconha sendo transportados de São Paulo a São Gotardo (Minas Gerais), ou seja, em aparente tráfico interestadual.** Nesse contexto, apesar da primariedade da agente (CAC de anexo nº 31), **tenho que tais elementos coadunam de modo a demonstrar a sua periculosidade, justificando a prisão processual. Logo, a prematura revogação do cárcere –ainda que mediante a fixação de medidas cautelares alternativas ou a substituição por prisão domiciliar –poderia inviabilizar a noção de respeito ao ordenamento social, tão caro à expectativa de segurança da população (periculum libertatis). Lado outro, tenho que a impetração não logrou êxito em demonstrar a imprescindibilidade da presença da paciente no domicílio para qualquer tipo de cuidado com seus filhos, muito menos que seja a única responsável por eles, ônus que lhe competia, tendo em vista que a cognição sumária do Habeas Corpus exige prova pré-constituída, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:...***

[...]

*Na verdade, depreende-se da documentação acostada (anexo nº 51) que **todas as crianças já se encontram em idade escolar e possuem registro de seus respectivos genitores, sendo presumível que não se encontrem desassistidas durante a segregação da mãe. Destaco, ainda, que o relatório médico juntado, embora ateste o autismo de um dos filhos da paciente, não explicita a necessidade de excepcional cuidado materno diário, mas somente o acompanhamento neurológico e a administração de medicamento oral no início e ao final do dia.***

Como já mencionado na decisão agravada, não se discute que a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão da gravidade do delito imputado à agravada, evidenciada pela expressiva quantidade/variedade de drogas, encontrada em seu poder – **50 kg de maconha e 06 pinos de cocaína - que estavam sendo transportadas entre estados da federação.**

Com efeito, "[...] esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva" (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, D Je 12/12/2019).

Assim, entendo que a prisão está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

No entanto, a prisão domiciliar deve ser deferida à recorrente.

Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Em data recente, sobreveio a Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, introduzindo os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Desta forma, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Porém, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer quando violar direitos do menor ou do

deficiente, tendo em vista a força normativa da nova norma que regula o tema – Lei n. 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

No particular, as certidões de nascimento, colacionadas aos autos (e-STJ fls. 123/126), comprova que a agravada, é realmente mãe de três crianças, menores de 12 anos.

Ademais, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, nem contra descendentes. Assim, o fato criminoso que resultou na sua prisão preventiva, apreensão de expressiva quantidade de droga – 50 kg de maconha e 06 pinos de cocaína - não obsta o deferimento do benefício, permitindo o retorno da agravada ao convívio com seus filhos menores.

Assim, a fim de proteger e resguardar a integridade física e emocional do filho menor de 12 anos, mister substituir a sua prisão preventiva pela domiciliar, com espeque no art. 318, V, do Código de Processo Penal, com medidas cautelares adicionais.

Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHA DE DOIS MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, especialmente porque, com a recorrente, foram apreendidos mais de 21 quilos de maconha. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

4. Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, D Je 9/10/2018), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: a) crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, b) crimes praticados contra seus descendentes ou c) situações excepcionálissimas, devidamente fundamentadas.

5. Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, foi editada, em

20/12/2018, a Lei n. 13.769, que legislou pela substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente.

6. Na espécie, apesar da gravidade concreta da conduta delituosa, tendo como prioridade absoluta os direitos da criança, recomenda-se o cumprimento da custódia cautelar em prisão domiciliar, pois a recorrente é primária, foi denunciada por delito perpetrado sem violência ou grave ameaça e possui uma filha que contava com dois meses à época dos fatos, que foi entregue ao conselho tutelar quando de sua prisão em flagrante.

7. Recurso parcialmente provido para substituir a segregação cautelar imposta à recorrente por prisão domiciliar (RHC 118.237/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, D Je 15/10/2019).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, RATIFICADA A LIMINAR.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada, sobretudo, pela quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, 3,240kg (três quilos e duzentos e quarenta gramas) de maconha e 304g (trezentos e quatro gramas) de cocaína. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Todavia, a paciente é mãe de uma criança de 7 anos de idade, não praticou delito com emprego de violência ou grave ameaça, não cometeu o crime contra sua descendência e não foi apontada situação excepcionalíssima apta a justificar o indeferimento do benefício. Sendo assim, mantê-la segregada constitui, portanto, constrangimento ilegal contra o infante presumidamente desassistido sem a presença física da mãe, já que a negativa da aludida benesse não veio acompanhada de motivação idônea.

4. Recurso parcialmente provido, ratificada liminar, para substituir a custódia preventiva da recorrente por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que o Juízo de piso entenda cabíveis, bem como de nova decretação de prisão preventiva em caso de superveniência de novos fatos (RHC 117.507/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 8/10/2019, D Je 18/10/2019).

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no PExt no RHC 204.273 / MG

Número Registro: 2024/0345286-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10000243643491

10000243643491000

10000243643491001

2024035842555001

202455500316200501618846932 36434918020248130000 50011885020248130555

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg nos EDcl no PExt

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZA RODRIGUES DA SILVA ALVES

ADVOGADOS : FERNANDO RABELO RODRIGUES - MG103357

JESSICA NAYARA RESENDE BERNARDES - MG178496

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO DOMICILIAR / ESPECIAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : FERNANDA LEITE DA SILVA

ADVOGADO : FABRICIO APARECIDO DE ANDRADE - MG171018

INTERES. : LUIZA RODRIGUES DA SILVA ALVES

ADVOGADOS : FERNANDO RABELO RODRIGUES - MG103357

JESSICA NAYARA RESENDE BERNARDES - MG178496

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024